



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Andressa Vitória Dias Cordeiro

**O PROGRAMA “REMESSA CONFORME” COMO INICIATIVA DO
GOVERNO EM COMBATER A EVASÃO FISCAL DAS GRANDES
VAREJISTAS INTERNACIONAIS**

MOSSORÓ
2024

Andressa Vitória Dias Cordeiro

**O PROGRAMA “REMESSA CONFORME” COMO INICIATIVA DO GOVERNO
EM COMBATER A EVASÃO FISCAL DAS GRANDES VAREJISTAS
INTERNACIONAIS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Orientador: Profº. Dr. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Junior

MOSSORÓ
2024

Andressa Vitória Dias Cordeiro

**O PROGRAMA “REMESSA CONFORME” COMO INICIATIVA DO GOVERNO
EM COMBATER A EVASÃO FISCAL DAS GRANDES VAREJISTAS
INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito na Universidade Federal Rural do Semiárido,
como parte dos requisitos para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. (UFERSA) Francisco Tarcísio Rocha Gomes Junior
Presidente

Profº. Dr. (UFERSA) Hudson Palhano de Oliveira Galvão
Primeiro Membro

Profº. Dr. (UFERSA) Rogério da Silva e Souza
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio, pelas renúncias, pelos ensinamentos e pelo amor incondicional. Obrigada por sempre acreditarem em mim. Sem vocês nada disso seria possível. Amo vocês infinitamente.

Ao amor da minha vida, Gabriel Augusto, que sempre esteve comigo em todos os momentos. Obrigada por ser minha força, por me fazer rir quando eu queria chorar, por me acalmar em momentos que eu não conseguia mais sorrir. Palavras não conseguem expressar o que sinto por você. Te amo para sempre.

Aos meus amigos e colegas de curso Vitória, Letícia, Inara, Gaby, Camilla, Ádila e Henrique, por tornarem a graduação infinitamente melhor e mais leve, por tirarem todas as minhas dúvidas por mais bobas que fossem e serem a melhor companhia possível para trilhar esse caminho. Obrigada por tudo.

Ao meu orientador, Francisco Tarcísio, obrigada pela paciência, dedicação, ensinamentos e orientação. Sua orientação foi essencial para o desenvolvimento desse trabalho. Obrigada.

O PROGRAMA “REMESSA CONFORME” COMO INICIATIVA DO GOVERNO EM COMBATER A EVASÃO FISCAL DAS GRANDES VAREJISTAS INTERNACIONAIS

THE "REMESSA CONFORME" PROGRAM AS A GOVERNMENT INITIATIVE TO COMBAT TAX EVASION BY LARGE INTERNATIONAL RETAILERS

Andressa Vitória Dias Cordeiro¹

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Junior²

RESUMO: Este artigo analisa as mudanças na legislação de importação brasileira decorrentes do programa Remessa Conforme, implementado em 2023 pelo Governo Federal em resposta ao crescimento das importações e à evasão fiscal associada. A problemática central envolve analisar quais foram as mudanças trazidas pelo programa na legislação aduaneira brasileira. Os objetivos incluem investigar as características do Imposto de Importação, as dificuldades tributárias no *e-commerce* e as alterações legais introduzidas pelo programa, destacando seus requisitos e vantagens para as empresas que se aderem. A pesquisa é fundamentada em revisão bibliográfica e análise legislativa. O Imposto de Importação, tributo extrafiscal, visa regular a balança comercial e proteger a indústria nacional. Com o crescimento do *e-commerce* internacional, surgiram desafios na fiscalização e evasão fiscal. O programa Remessa Conforme, implementado em 2023, busca garantir a conformidade tributária, mas enfrenta críticas por possíveis concorrências desleais. A conclusão do trabalho é que o programa busca equilibrar a tributação no *e-commerce*, combatendo a evasão fiscal e promovendo a competitividade da indústria nacional.

Palavras-chave: Remessa Conforme. Evasão Fiscal. Varejistas Internacionais.

ABSTRACT: The present article analyzes the changes in legislation regarding Brazilian imports from the “Remessa Conforme” program, implemented in 2023 by the Federal Government in response to the growth in imports and the associated tax evasion. The central issue involves analyzing the changes introduced by the program in Brazilian customs legislation. The objectives include investigating the characteristics of the Import Tax, the tax challenges in e-commerce, and the legal changes implemented by the program, while highlighting its requirements and advantages for companies that integrate it. The research is based on bibliographic review and legislative analysis. The Import Tax, an extrafiscal tax, aims to regulate the trade balance and protect domestic industry. As international e-commerce grows, challenges have emerged in enforcement and tax evasion. The Remessa Conforme program, implemented in 2023, seeks to ensure tax compliance but faces criticism for potential unfair competition. The article concludes that the program aims to balance taxation in e-commerce, combating tax evasion while promoting the competitiveness of the domestic industry.

Keywords: Remessa Conforme. Tax Evasion. International Retail.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA)

²Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Pós-doutorando e doutor em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: tarcisio.rocha@ufersa.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4675589766225743>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0988-890X>.

1 INTRODUÇÃO

O comércio eletrônico permite que a compra e venda de produtos ou serviços ocorra exclusivamente de forma virtual, por intermédio de plataformas digitais. Assim, o *e-commerce* possibilita que o consumidor realize sua compra até mesmo com um vendedor localizado em outro país, sem que seja sequer necessário que esse vendedor possua um estabelecimento físico. No entanto, em razão dessa modalidade comercial ser um fenômeno recente, traz consigo novos desafios a serem enfrentados pelas autoridades fiscais, como por exemplo a dificuldade em se tributar as operações comerciais eletrônicas, especialmente as internacionais.

Mesmo antes da pandemia do COVID-19, o comércio eletrônico vinha sendo um fenômeno crescente, porém a utilização do *lockdown* como medida de combate ao vírus, que impede o comércio presencial e restringe a circulação de pessoas, fez com que o *e-commerce* atingisse números de crescimento significativamente maiores do que a estimativa inicial prevista para o ano de 2020. Em face desse aumento, mais especificamente do *e-commerce* internacional, surgem também preocupações por parte das autoridades fiscais brasileiras acerca da incidência de possíveis práticas de evasão fiscal por parte das grandes varejistas internacionais.

A Portaria nº 156 do Ministério da Fazenda de 24 de junho de 1999, a qual continha previsão expressa quanto à aplicação da isenção do Imposto de Importação somente sobre as remessas de até US\$ 50 realizadas exclusivamente por pessoas físicas, foi utilizada como brecha por algumas empresas internacionais, as quais utilizavam dessa isenção de forma indevida, com o intuito de burlar a fiscalização e se esquivar das obrigações tributárias. Dessa maneira, apesar das previsões legais, muitas importações adentravam no território nacional e chegavam ao consumidor final sem a devida incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Por essa razão, com o intuito de combater a evasão fiscal no cenário das importações, no ano de 2023 foi implementado pelo Governo Federal o Remessa Conforme, programa criado pela Receita Federal que trouxe mudanças para a legislação de importação brasileira, com o intuito de regulamentar a atuação dos *e-commerces* no mercado nacional, garantindo o devido cumprimento da legislação aduaneira. Diante desse cenário, a problemática central deste trabalho consiste em analisar, diante da criação desse programa, quais mudanças ele

trouxo para a legislação de importação brasileira, observando as diferenças na legislação antes e após a implementação do programa.

Para atingir esse objetivo, a metodologia adotada inicialmente foi a pesquisa bibliográfica, por meio do uso de livros, trabalhos científicos, doutrinas, teses e dissertações, a fim de analisar as características gerais do Imposto de Importação e a importância da sua função extrafiscal para o cenário das importações brasileiras. Ademais, também foi abordado acerca das dificuldades que surgem em se tributar no meio eletrônico, destacando algumas das práticas de evasão fiscal cometidas pelas empresas com o objetivo de escapar das obrigações tributárias. Em seguida, com vistas a analisar as mudanças trazidas na legislação de importação brasileira advindas pelo programa, foi realizada a pesquisa legislativa, através da análise de portarias do Ministério da Fazenda e Instruções Normativas da Receita Federal brasileira a respeito da temática, a fim de trazer um comparativo da legislação antiga com a atual.

Inicialmente, far-se-á uma breve explanação acerca do Imposto de Importação, pontuando suas principais características e demonstrando de que forma a função extrafiscal desse tributo influencia a economia nacional e o cenário das importações. Em segundo lugar, busca-se abordar acerca das dificuldades em se tributar no âmbito do comércio eletrônico, especialmente no contexto do *e-commerce* internacional, trazendo exemplos de algumas das práticas de evasão fiscal cometidas pelas grandes varejistas internacionais. Por fim, analisaremos a respeito das mudanças implementadas pelo programa Remessa Conforme na legislação de importação brasileira, pontuando as mudanças trazidas pelo programa na legislação aduaneira, bem como verificando os requisitos necessários que as empresas de *e-commerce* devem preencher para aderirem ao programa e as respectivas vantagens que as empresas cadastradas ao programa recebem.

O tributo que incide sobre a entrada de bens importados no país se denomina Imposto de Importação, tributo de competência privativa da União que tem como fato gerador a entrada dos bens importados no território brasileiro. Em razão de ser o principal tributo sobre o comércio exterior, destaca-se sua relevância para o mercado nacional, pois sua função extrafiscal o permite agir de forma a regular a economia, tendo em vista que pode ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades do mercado, seja com o objetivo de estimular ou desestimular importações. Ademais, o Imposto de Importação também possui exceções ao princípio da legalidade e da anterioridade, fato esse que o torna uma ferramenta flexível para influenciar o comércio nacional.

O aumento da utilização do *e-commerce* pelos consumidores trouxe consigo novos desafios que surgem em se tributar nesse meio. Em razão dessa modalidade comercial ser um fenômeno recente, o sistema tributário atual não se encontra devidamente preparado para regular as transações realizadas no comércio eletrônico, resultando em um aumento da incidência de práticas fraudulentas e de evasão fiscal. O fenômeno da evasão fiscal é prejudicial às empresas adimplentes com suas obrigações tributárias, as quais não conseguem competir com os preços ofertados pelas empresas inadimplentes, tendo em vista que estas conseguem reduzir significativamente os seus custos em razão de não pagarem as cargas tributárias. Não somente isso, mas a evasão fiscal também traz reflexos negativos ao próprio Estado, que deixa de arrecadar.

A isenção do Imposto de Importação sobre as remessas de até US\$ 50 realizadas exclusivamente por pessoas físicas, sem fins comerciais, prevista na Portaria nº 156 do Ministério da Fazenda, era frequentemente utilizada de forma indevida pelas varejistas internacionais. Algumas das práticas de evasão fiscal cometidas por essas varejistas consistiam em enviar remessas se passando por pessoa física, a fim de enquadrar a encomenda como presente para que não incidissem os tributos. Ademais, também acontecia dessas empresas fracionarem encomendas que ultrapassassem o valor de US\$ 50, para fazer parecer que a mercadoria era de valor inferior ao que foi realmente pago pelo consumidor e diminuir as chances de o pacote ser tributado pela Receita Federal.

Diante de todo o cenário de evasão fiscal, o Governo Federal implementa o programa Remessa Conforme, visando garantir o efetivo cumprimento da legislação tributária aduaneira e promover mais agilidade e previsibilidade ao fluxo do comércio exterior. A principal mudança trazida pelo programa para as empresas que optarem por sua adesão consiste na isenção Imposto de Importação para remessas de até US\$ 50 destinadas a pessoa física, independentemente do remetente ser pessoa física ou jurídica. A característica do programa em garantir que os tributos incidam de forma antecipada, no ato da compra dos produtos, dificulta a incidência das práticas de evasão fiscal e torna o processo aduaneiro mais célere.

Muitos varejistas nacionais apresentaram críticas ao programa por acreditarem que a isenção do Imposto de Importação das compras de até US\$ 50 para as empresas de comércio eletrônico cadastradas no programa gerava concorrência desleal, por essa razão, no ano de 2024 o programa sofre alterações e passa a não mais prever a isenção da alíquota do Imposto de Importação para as compras de até US\$ 50.

A justificativa dessa pesquisa reside no fato que o programa Remessa Conforme representa uma importante iniciativa do Governo em tentar combater os casos de evasão fiscal

das compras internacionais, tendo em vista que essa evasão traz consigo diversos problemas tanto para o mercado nacional quanto para o próprio Estado. Em razão das empresas internacionais inadimplentes com suas obrigações tributárias encontrarem-se em uma posição mais vantajosa no mercado, conseguem vender seus produtos a preços inferiores aos nacionais, fato esse que prejudica os vendedores nacionais adimplentes. Ademais, as mudanças implementadas por esse programa refletem diretamente na economia brasileira, isso porque o aumento das cargas tributárias incidentes sobre as importações pode desestimular os consumidores a realizarem compras com as empresas internacionais e incentivá-los a adquirir os bens no mercado nacional.

2 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: CARACTERÍSTICAS GERAIS E SUA FUNÇÃO EXTRAFISCAL E REGULATÓRIA

Atualmente, as relações tributárias entre o Estado e as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, são regulamentadas pela Constituição Federal³. No entanto, se deve esclarecer que a Constituição Federal não tem atribuição para criar efetivamente tributos, mas sim é responsável por outorgar competência aos entes para que eles, por meio de lei, instituem os tributos e legislem sobre eles⁴. A atual Constituição Federal brasileira estabelece, em seus arts. 145, 148 e 149, cinco tipos de espécies tributárias, sendo elas: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e a contribuição especial. No entanto, tendo em vista o objeto de estudo do presente tópico, será abordado a respeito dos impostos, mais especificamente do Imposto de Importação.

O art. 16 do Código Tributário Nacional define os impostos como tributos que têm por fatos geradores situações relacionadas ao contribuinte, não possuindo nenhuma vinculação com atividades do Estado⁵. Em se tratando mais especificamente do Imposto de Importação, trata-se de um tributo de competência privativa da União, previsto no art. 153, I, da Constituição Federal⁶, o qual tem como fato gerador a entrada dos bens importados no território nacional, conforme dispõe o art. 19 do Código Tributário Nacional⁷.

³SHINGAKI, 2017 *Apud* MORAES, 2023.

⁴SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **MANUAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas Ltda, 2024.

⁵BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1966a. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

⁶Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I – importação de produtos estrangeiros. (BRASIL,1966)

⁷Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. (BRASIL,1966)

O Imposto de Importação possui um importante papel nas negociações internacionais realizadas entre as nações, sendo o principal tributo sobre o comércio exterior. É justamente por esse motivo que se trata de um tributo de competência privativa da União, pois se a competência desse tributo não fosse exclusiva da União, seria necessário que todos os Estados e/ou Municípios participassem e aprovassem mudanças relacionadas ao referido tributo, fato esse que geraria muitos empecilhos e até mesmo poderia gerar a inviabilização desse comércio⁸.

Os impostos podem ser classificados das mais diversas formas, no entanto, será priorizada a classificação no tocante à sua função fiscal e extrafiscal. São classificados como fiscais os impostos que têm como objetivo obter receitas públicas que proporcionem os recursos financeiros necessários para o cumprimento das atividades estatais⁹. Em contrapartida, os impostos caracterizam-se como extrafiscais quando há uma predominância da motivação de inibição ou de indução de comportamentos em detrimento da função arrecadatória¹⁰. Portanto, os impostos com finalidade extrafiscal possuem uma função regulatória, isso porque agem predominantemente de forma a inibir ou induzir operações financeiras e comportamentos sociais¹¹, atuando com o objetivo de regular a ordem econômica¹².

Sendo assim, tendo em vista que o objetivo principal do Imposto de Importação consiste em regular a balança comercial e garantir a proteção da indústria nacional, é possível classificá-lo como um imposto extrafiscal¹³. Em razão do seu caráter extrafiscal, o Imposto de Importação pode sofrer aumento ou diminuição para que possa interferir no comércio exterior, seja com o objetivo de estimular importações ou o oposto, atuando como uma ferramenta de proteção e controle do mercado interno¹⁴. Sendo assim, o autor Hugo de Brito Machado destaca a relevância desse imposto para o mercado nacional:

Se não existisse imposto de importação, a maioria dos produtos industrializados no Brasil não teria condições de competir no mercado com seus similares

⁸KFOURI JUNIOR, Anis. **Curso de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

⁹MORAES, Bernardo Ribeiro. **Compêndio de direito tributário**. 6ª ed. São Paulo: Forense, 2000.

¹⁰PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

¹¹“Os tributos extrafiscais influenciam as escolhas dos agentes econômicos, gerando efeitos extrafiscais, e por vezes são instituídos ou dimensionados justamente com esse objetivo. Nesses casos, configuram um “mecanismo funcional com relação às mudanças desejadas na ordem econômica e social brasileira”. (PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024, p. 18).

¹²PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

¹³SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **MANUAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas Ltda, 2024.

¹⁴SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

produzidos em países economicamente mais desenvolvidos, onde o custo industrial é reduzido graças aos processos de racionalização da produção e ao desenvolvimento tecnológico de um modo geral. Além disso, vários países subsidiam as exportações de produtos industrializados, de sorte que seus preços ficam consideravelmente reduzidos. Assim, **o imposto funciona como valioso instrumento de política econômica.**¹⁵

Ademais, o caráter extrafiscal do Imposto de Importação confere a ele duas exceções que o diferenciam da regra geral: exceção ao princípio da legalidade e ao princípio da anterioridade. Com relação à exceção ao princípio da legalidade, o art. 153 da Constituição Federal prevê que o Imposto de Importação pode ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo sem ter que passar pelo Poder Legislativo¹⁶. Já a exceção ao princípio da anterioridade está prevista no § 1º do art. 150 da CF/88¹⁷.

O art. 150, III, b da CF/88 veda os entes de realizem a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou esses tributos (princípio da anterioridade)¹⁸, no entanto, o § 1º desse mesmo artigo dispõe que o referido imposto não segue essa regra, assim, as alterações realizadas no Imposto de Importação possuem vigência imediata, não tendo necessidade de se aguardar pelo exercício subsequente para que sejam aplicadas¹⁹.

Por essa razão, esse tributo é uma ferramenta bastante utilizada pelo poder público, tendo em vista que suas alterações possuem um trâmite mais simples e possuem vigência imediata, assim, quando deseja que a importação de determinado produto seja desestimulada de modo a favorecer o consumo deste produto através dos vendedores nacionais, ele aumenta a alíquota do Imposto de Importação sobre o referido produto, fato esse que tornará sua importação mais onerosa e a desestimulará, propiciando o seu consumo por meio do mercado nacional²⁰.

Conforme será discutido nos seguintes tópicos, o Imposto de Importação ganhará ainda mais destaque em razão do crescimento do *e-commerce* internacional, isso porque, tendo em vista as suspeitas das autoridades fiscais acerca das possíveis práticas de evasão fiscal cometidas pelas empresas estrangeiras de comércio eletrônico, o programa Remessa

¹⁵Ibid. p. 272.

¹⁶§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

¹⁷KFOURI JUNIOR, Anis. **Curso de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

¹⁸ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

¹⁹§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

²⁰SEGUNDO MACHADO. 2024.

Conforme surge como estratégia do Governo em garantir o devido recolhimento do respectivo imposto, evitando a fuga das obrigações tributárias e incentivando o consumo de determinados produtos através dos vendedores nacionais.

3 OS DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS COMPRAS INTERNACIONAIS DE *E-COMMERCE*

O desenvolvimento do comércio eletrônico ou *e-commerce* está diretamente relacionado com os avanços da internet associados à globalização, os quais foram responsáveis por promover grandes mudanças na forma como as transações comerciais e a prestação de serviços são realizados²¹. O *e-commerce* é uma ferramenta revolucionária, tendo em vista que ele torna as transações comerciais mais simples e flexíveis, fato esse que gera uma eficiência maior para os negócios como um todo²².

Com o surgimento dos *e-commerces*, as transações comerciais internacionais, que antes eram realizadas entre duas pessoas jurídicas, sendo elas a empresa responsável pela fabricação da mercadoria e a empresa intermediária que ficava responsável tanto por entregar as mercadorias ao consumidor final como por recolher os devidos tributos, agora passam a ocorrer diretamente entre a empresa fabricante e o consumidor final, sem o intermédio das empresas intermediárias, fato esse que proporcionou às empresas fabricantes a ampliação de suas receitas e a redução dos custos operacionais²³.

Acontece que o aumento do uso do comércio eletrônico no território brasileiro despertou a necessidade de mudança no sistema tributário nacional, com vistas a adequá-lo a esta recente modalidade comercial, tendo em vista que esse sistema, na época de sua criação, não previa o surgimento do comércio eletrônico²⁴. Assim, em razão das leis fiscais serem mais antigas, elas têm dificuldade em acompanhar as frequentes inovações da economia digital, o que resulta em uma ineficácia significativa da legislação tributária em atuar no meio digital, favorecendo, assim, a incidência de práticas fraudulentas e de evasão fiscal²⁵.

Configura-se a evasão fiscal quando o contribuinte, na intenção de escapar da tributação, emprega o uso de meios ilícitos para alcançar esse objetivo. Assim, a evasão fiscal consiste em uma conduta ilícita do contribuinte que acontece, em regra, após a ocorrência do

²¹GATTASS, 2015 *Apud* ARAUJO, 2023.

²²*Id.*

²³ARAÚJO, Matheus Vinicius de Souto. EVASÃO FISCAL E COMPRAS INTERNACIONAIS: O VAREJO INTERNACIONAL E A FUGA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. 2023. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2023.

²⁴ARAUJO. 2023

²⁵ABREU, 2020 *Apud* MORAES, 2023.

fato gerador, feita com o intuito de evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal para, assim, fugir da tributação²⁶. A evasão fiscal, também chamada de sonegação fiscal, foi inicialmente regulada pela Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965, que trará em seu art. 1º a definição do crime de sonegação fiscal²⁷. Posteriormente, também passou a ser regulada pela Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

É possível observar que existe uma relação direta entre a evasão fiscal e o aumento da participação das empresas no mercado, isso porque, em se tratando de agentes econômicos adimplentes com suas obrigações fiscais, tendo em vista as altas cargas tributárias com as quais precisam arcar, não há margem para que esses agentes abaiquem tanto os seus preços, por isso os preços de mercado tendem a ser uniformes²⁸. Dessa forma, a adoção de uma precificação muito inferior ao preço de mercado somente se justifica se a empresa não estiver em dia com suas obrigações tributárias²⁹.

Dessa maneira, é possível perceber que a evasão fiscal é prejudicial à participação dos agentes econômicos adimplentes no mercado, isso porque as empresas que possuem suas obrigações tributárias em dia não conseguem competir com os preços ofertados pelas empresas concorrentes inadimplentes, as quais conseguem precificar seus produtos em valor inferior em razão de não terem que arcar com as altas cargas tributárias³⁰.

Ademais, o fenômeno da evasão fiscal também é prejudicial ao Estado, isso porque a perda dos valores que seriam arrecadados prejudica diretamente o implemento e manutenção das políticas públicas, tendo em vista que, como a arrecadação do Estado será menor do que o

²⁶ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁷Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal: I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; II – inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública; IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis; V – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

²⁸“O mercado analisado é um mercado de alta carga tributária e baixas margens para os produtores. Sendo assim, em situações normais, a probabilidade de que existam caminhos viáveis de redução de custos, ganhos de escala ou de eficiência, entre outros, é muito reduzida. Não por outra razão, os preços em alguns desses mercados tendem a ser uniformes e a disputa pelo mercado consumidor se dá fundamentalmente via preço. Ainda que exista um esforço constante das empresas em diferenciar seus produtos, no mais das vezes os fatores determinantes para o consumidor final são o preço e, por vezes, a localização da oferta” (CARVALHO, V. M.; MATTIUZZO, M. Tributação e Concorrência: uma análise da evasão fiscal como ilícito concorrencial. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 9, n. 2, p. 51-74, 2021, p. 18).

²⁹Id.

³⁰Id. p. 51-74, 2021.

previsto, logo, os valores investidos pelo governo consequentemente também diminuirão³¹. Por essa razão, é de extrema importância que as autoridades fiscais imponham as devidas sanções à essas empresas que praticam atos de evasão fiscal, bem como impeçam a circulação de mercadorias dessas empresas inadimplentes com suas obrigações tributárias no mercado³².

Em se tratando mais especificamente do *e-commerce* internacional, uma pesquisa realizada pela CNN Brasil mostrou que um levantamento da Receita Federal apontou que a compra via *e-commerce* de “*cross border*”³³ cresceu 150% nos últimos cinco anos³⁴. Esse crescimento do *e-commerce* internacional gerou uma certa desconfiança por parte das autoridades fiscais acerca da incidência de possíveis práticas de evasão fiscal cometidas pelas grandes varejistas internacionais, principalmente no que se refere ao Imposto de Importação³⁵.

Em matéria publicada na Metrôpoles, é explicado de que forma a fiscalização da Receita Federal brasileira é burlada. O que acontece é que, ainda que a Portaria nº 156 do Ministério da Fazenda contenha previsão expressa quanto à aplicação da isenção do Imposto de Importação somente sobre as remessas de até US\$ 50 realizadas exclusivamente por pessoas físicas, sem fins comerciais, a matéria relata que muitos dos produtos enviados do exterior por essas grandes empresas internacionais constavam como remetente um número de CPF e não de CNPJ, para que a mercadoria fosse postada como presente e não fosse tributada. Também acontecia de a documentação dos pacotes constar que a mercadoria era de valor inferior ao que foi realmente pago pelo consumidor, geralmente, abaixo de US\$ 50, a fim de burlar a fiscalização e se livrar de impostos³⁶.

Dessa forma, diante do exposto no presente tópico, fica evidenciado que, em razão da não necessidade de se ter a presença física dos agentes econômicos no local de destino do produto ou serviço, como também pelo fato da transação comercial ocorrer de forma transfronteiriça, o nosso sistema tributário atual não tem capacidade de lidar com os desafios oriundos da economia digital, enfrentando desafios na hora de tributar as compras digitais.

³¹ROCHA, Rayza dos Santos; CAVALCANTE, Rafael Bertoldo. **Crime de sonegação fiscal e seus impactos para o Estado brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/62371/1/Crime%20de%20Sonega%C3%A7%C3%A3o%20Fiscal%20e%20Seus%20Impactos%20Para%20o%20Estado%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

³²ALEXANDRE, 2021 Apud ARAÚJO, 2023.

³³Negócios com produtos de diferentes países.

³⁴GONSALVES, Wesley. **Compras internacionais pela internet crescem 150% em cinco anos, diz Receita Federal**. Estadão Conteúdo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/compras-internacionais-pela-internet-crescem-150-em-cinco-anos-diz-receita-federal/> Acesso 18 ago. 2024.

³⁵MORAES, 2023.

³⁶ALCÂNTARA, Manoela; PEREIRA, Douglas. **Sites de compra do exterior driblam impostos e sufocam varejo nacional**. 20 fev. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/sites-de-compra-do-exterior-driblam-impostos-e-sufocam-varejo-nacional> Acesso em 08 ago. 2024.

Por essa razão, para que seja possível identificar os fenômenos advindos dessa modalidade comercial para lidar com ela da melhor forma, faz-se necessário a realização de acordos ou convenções bilaterais e multilaterais que visem alcançar um equilíbrio entre a conformidade fiscal e a eficiência administrativa³⁷.

Portanto, em razão do aumento do envio de remessas internacionais para o território nacional, fizeram-se necessárias mudanças na tributação das compras internacionais. Por essa razão, em junho de 2023 foi implementado pelo Governo Federal o “Remessa Conforme”, programa criado pela Receita Federal com o intuito de regulamentar a atuação dos *e-commerces* no mercado brasileiro. Como veremos no tópico subsequente, esse programa surge como uma ferramenta de combate aos casos de evasão fiscal, com o objetivo de facilitar a fiscalização tributária das remessas internacionais, tendo em vista que ele assegura que os impostos incidam em todas as compras antecipadamente para o consumidor, no ato de pagamento da compra.

4 O PROGRAMA REMESSA CONFORME

Conforme noticiado por Mattos Filho, foi publicado pelo Governo Federal, na edição de 30 de junho de 2023 do Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023 e a Portaria MF nº 612/23, as quais preveem expressamente a isenção do Imposto de Importação para importações de até US\$ 50 dólares realizadas por pessoas jurídicas e destinadas a pessoas físicas, contanto que as empresas de comércio eletrônico adiram ao programa Remessa Conforme e cumpram com os requisitos estabelecidos por ele³⁸. A portaria MF nº 612/23 e a Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023 supracitadas alteraram a Portaria MF nº 156, de junho de 1999, e a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de setembro de 2017, instaurando o programa Remessa Conforme.

O programa Remessa Conforme surge com o objetivo de garantir o efetivo cumprimento da legislação tributária aduaneira e promover mais agilidade e previsibilidade ao fluxo do comércio exterior, conforme dispõe o art. 20-A da Instrução Normativa da Receita

³⁷FOSSATI, Gustavo; GIOTTI DE PAULA, Daniel. **Tributação da economia digital na esfera internacional**: volume 4. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. 1 recurso online (120 p.): PDF Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f3edfcd5-7223-4847-bd4d-93d03f155684/content>. Acesso em 15 out. 2024.

³⁸FILHO, Mattos. **Governo Federal define alíquota zero do II para remessas de até US\$ 50 entre PJs**: o benefício será aplicável a empresas de comércio eletrônico, brasileiras e estrangeiras, que cumpram uma série de requisitos. O benefício será aplicável a empresas de comércio eletrônico, brasileiras e estrangeiras, que cumpram uma série de requisitos. 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/aliquota-zero-remessas-50-dolares-entre-pessoas-juridicas/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Federal Brasileira nº 2.146 de 29 de junho de 2023³⁹. Antes da implementação do programa, a Portaria MF nº 156 de 24 de junho de 1999 previa expressamente em seu art. 1º, § 2º que a isenção do Imposto de Importação das compras de até US\$ 50 apenas era válida para as remessas em que o remetente e o destinatário fossem pessoas físicas⁴⁰. No entanto, a atual Portaria MF nº 612/23 traz uma grande mudança ao zerar a alíquota do imposto de importação para remessas de até US\$ 50 destinadas a pessoa física, independentemente do remetente ser pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o seu art. 1º, § 2º.

O artigo 1º, § 2º da Portaria MF nº 612/23 também determina que a isenção do Imposto de Importação somente será possível se as empresas de comércio eletrônico atenderem aos requisitos do programa Remessa Conforme, além disso, também deixa claro que é necessário que haja o recolhimento do tributo estadual incidente sobre a importação, garantindo que os consumidores arquem com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)⁴¹.

Portanto, o programa garante que os tributos incidam de forma antecipada, no ato da compra dos produtos, assim, isso faz com que a encomenda passe menos tempo nas alfândegas e seja entregue mais rapidamente ao consumidor, tendo em vista que as informações sobre a encomenda chegam mais rápido à Receita Federal⁴². Essa característica do programa em cobrar antecipadamente os tributos traz o diferencial no combate à evasão fiscal, isso porque, em matéria reportada pelo G1, Dario Durigan, Secretário-executivo do Ministério da Fazenda, revelou que mesmo a importação de remessa tendo quintuplicado dos anos de 2017 a 2022, e já havendo a previsão de taxaço das encomendas acima de US\$ 50, a

³⁹Art. 20-A. Fica instituído o Programa Remessa Conforme, com vistas a: I – conferir maior agilidade e previsibilidade ao fluxo do comércio exterior; e II – promover o cumprimento da legislação tributária e aduaneira.

⁴⁰§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, **desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.**

⁴¹§ 2º Fica reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, destinados a pessoa física, **desde que as empresas a que se refere o § 1º atendam aos requisitos do programa de conformidade de que trata o caput, inclusive o recolhimento do tributo estadual incidente sobre a importação** (BRASIL, 2023).

⁴²BRASIL. Receita Federal. **Programa Remessa:** o que é e como funciona. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/programa-remessa-conforme-o-que-e-como-funciona#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F%20Como%20Funciona%3F%20O%20Programa%20Remessa,impostos%20antecipadamente%2C%20no%20ato%20da%20compra%20dos%20produtos>. Acesso em: 08 ago. 2024.

norma não era aplicada na prática, assim, milhões de encomendas entravam no país sem o devido recolhimento dos impostos⁴³.

É importante destacar que o parágrafo único do art. 20-A da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 2.146 determina que a adesão ao programa é voluntária, e que ocorre mediante certificação que ateste o atendimento dos critérios definidos na referida instrução⁴⁴. Dessa forma, dispõe o art. 20-B da referida instrução normativa quais requisitos as empresas de comércio eletrônico, brasileiras e estrangeiras, devem cumprir para ingressarem no programa.

Art. 20-B. Poderão ser certificadas no Programa Remessa Conforme as empresas de comércio eletrônico que atendam aos seguintes critérios:

I - possuam contrato firmado com a ECT ou empresa de courier no qual conste, dentre as obrigações por parte das empresas de comércio eletrônico, as de:

a) forneçam tempestivamente todas as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR) antecipada à chegada ao País do veículo transportador da remessa; e

b) repassem os valores dos impostos cobrados do destinatário para o responsável pelo registro da DIR no Siscomex Remessa;

II - exibam para o comprador, na página eletrônica de oferta do produto em site próprio ou de terceiros:

a) as informações de que a mercadoria:

1. é proveniente do exterior e será importada;

2. deverá ser registrada na declaração de importação e está sujeita à tributação federal e estadual; e

b) os valores dos seguintes itens, discriminados separadamente:

1. mercadoria;

2. frete internacional;

3. seguro;

4. tarifa postal, no caso de remessa postal;

5. demais despesas, se houver;

6. Imposto de Importação;

7. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

8. total a ser pago;

III - destaquem, de maneira visível, a marca e nome comercial da empresa de comércio eletrônico na etiqueta do remetente que acompanha a mercadoria;

IV - comprometam-se com a conformidade tributária e aduaneira, e com o combate ao descaminho e ao contrabando, em especial, à contrafação; e

⁴³MARTELLO, Alexandro. **Governo já aplica imposto de 60% em compras internacionais de empresas que não aderiram a programa**, diz secretário. g1, 17 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/10/17/governo-ja-esta-cobrando-imposto-de-60percent-de-empresas-que-nao-aderiram-a-programa-de-comercio-internacional-diz-secretario.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2024.

⁴⁴BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa RFB nº 2.146, de 29 de junho de 2023**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.146-de-29-de-junho-de-2023-493186915>. Acesso em: 20 jun. 2024.

V - mantenham política de admissão e de monitoramento de vendedores cadastrados na empresa⁴⁵.

Por meio da leitura do parágrafo II, item 2, letra “b”, números 6 e 7 do artigo supracitado, é possível perceber que o programa garante que a cobrança dos tributos ocorra no ato de compra da mercadoria, assim, o consumidor já tem conhecimento prévio do valor da carga tributária que irá incidir na sua compra, a qual deverá estar discriminada no próprio site no momento da compra.

Em se tratando das vantagens que as empresas qualificadas no programa recebem, é importante ressaltar o art. 20-C da Instrução Normativa nº 2.146, o qual irá estabelecer que as empresas de comércio eletrônico que aderirem ao programa terão tratamento diferenciado no despacho aduaneiro de importação, como por exemplo terão prioridade no processamento do despacho e também terão à disposição um servidor da Receita Federal Brasileira responsável por estabelecer comunicação e esclarecer dúvidas sobre o procedimento aduaneiro e o funcionamento do Programa⁴⁶.

Por conseguinte, já para as empresas de comércio eletrônico que optarem por não aderir ao programa, a Receita Federal estabelece quais regras atuais serão mantidas para essas empresas e faz um comparativo destas com as regras atuais vigentes para as empresas que optem em aderir ao programa, vejamos:

Figura 1: Comparativo entre as regras de importação antes e após o “Remessa Conforme”

⁴⁵BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa RFB nº 2.146, de 29 de junho de 2023**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.146-de-29-de-junho-de-2023-493186915>. Acesso em: 20 jun. 2024.

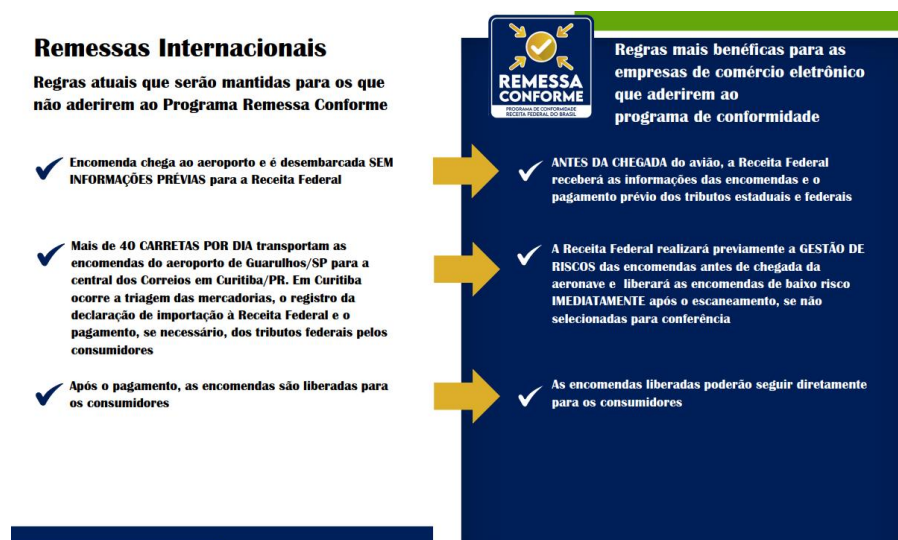
⁴⁶Art. 20-C. A DIR **terá tratamento diferenciado no despacho aduaneiro** de importação quando: I - a mercadoria objeto de registro de declaração: a) for proveniente de empresa de comércio eletrônico que possua o selo do Programa Remessa Conforme; e b) tiver destacados na etiqueta do remetente a marca e o nome comercial da empresa de comércio eletrônico, e o selo a que se refere a alínea "a". II - for registrada, ao amparo do RTS, no prazo de até: 1. 2 (duas) horas antes do horário previsto para a chegada ao País do veículo transportador, quando se tratar de remessas expressas; ou 2. 48 (quarenta e oito) horas antes do horário previsto para a chegada ao País do veículo transportador, quando se tratar de remessas postais; e III - a retenção dos valores destinados ao pagamento dos tributos devidos na operação for informada pela ECT ou pela empresa de courier, no Siscomex Remessa.

Parágrafo único. O **tratamento diferenciado a que se refere o caput compreende**: I - parametrização antecipada da DIR; II - processamento prioritário do despacho; III - redução do percentual de seleção de declarações de importação para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes; IV - permissão para utilização da marca do Programa Remessa Conforme pela empresa de comércio eletrônico, em conformidade com o manual aprovado por ato normativo da Coana; V - divulgação do nome da empresa de comércio eletrônico com o selo no sítio da RFB na Internet, após a publicação do Ato Declaratório Executivo a que se refere o parágrafo único do art. 20-B; e VI - designação de um servidor da RFB responsável pela comunicação, que atuará como ponto de contato com o objetivo de esclarecer dúvidas das empresas relacionadas ao Programa e aos procedimentos aduaneiros."



Fonte: Receita Federal (2023)

Figura 2: Comparativo entre as regras de importação antes e após o “Remessa Conforme”



Fonte: Receita Federal (2023)

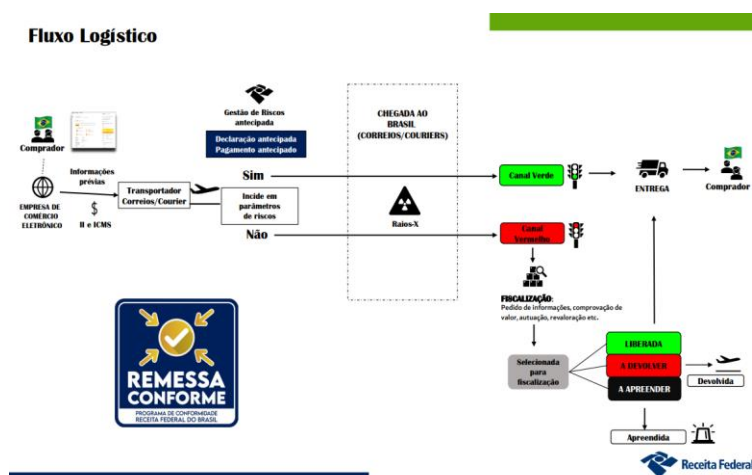
Ademais, também é importante abordar a respeito do fluxo logístico das remessas postais internacionais no contexto do programa. No tocante à condução do processo de importação⁴⁷ por pessoas jurídicas, inicialmente, a empresa precisa do Registro de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros da Receita Federal (RADAR), o qual

⁴⁷“A importação é o ingresso seguido de internalização de mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Em termos legais, a mercadoria só é considerada importada após sua internalização no país, por meio da etapa de desembarço aduaneiro e do recolhimento dos tributos exigidos em lei” BRASIL. Receita Federal. **Definição de importação**. Empresas & Negócios. Publicado em 11/07/2022 Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/invest-export-brasil/importar/entenda-o-processo-de-importacao/definicao-de-importacao-1#:~:text=A%20importa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20ingresso%20seguido%20de%20internaliza%C3%A7%C3%A3o,e%20do%20recolhimento%20dos%20tributos%20exigidos%20em%20lei.> Acesso em: 08 ago. 2024.

é muito importante pois irá disponibilizar dados cadastrais, comerciais, financeiros e contábeis. Em seguida, o próximo passo seria fazer a habilitação no Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX), o qual é responsável por tratar da tributação no âmbito do comércio internacional. Ademais, por meio do intermédio do portal do SISCOMEX é efetuado o registro da Declaração de Importação (DI)⁴⁸.

Após a realização desses passos dá-se início à fase de desembaraço aduaneiro, a qual tem início com a chegada da mercadoria ao porto. A Receita Federal Brasileira possui diferentes tipos de canais de parametrização que são utilizados para executar a conferência aduaneira. Em se tratando mais especificamente das mercadorias oriundas do programa Remessa Conforme, é utilizado o canal verde⁴⁹, vejamos:

Figura 3: Fluxo Logístico das Remessas Postais Internacionais



Fonte: Receita Federal (2023)

De acordo com a Receita Federal, no canal verde não se tem a obrigatoriedade da conferência aduaneira, tendo em vista que o próprio sistema procederá ao desembaraço automático da declaração⁵⁰. Assim, as encomendas que passam pelo canal verde são tratadas de forma mais célere, sendo apenas escaneadas pelo raio-x, a fim de verificar a existência de

⁴⁸SOARES, Ramon Elson de Andrade. **Tributação na Importação: Aplicação do Termo de Acordo de Regime Especial do Estado da Paraíba** / Ramon Elson de Andrade Soares (Trabalho de Conclusão de Curso). UFPB/CCSA. – João Pessoa, 2018.

⁴⁹ARAUJO, Matheus Vinicius de Souto. **EVASÃO FISCAL E COMPRAS INTERNACIONAIS: O VAREJO INTERNACIONAL E A FUGA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**. 2023. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2023.

⁵⁰BRASIL. Receita Federal **Seleção Parametrizada**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-exportacao/topicos/selecao-parametrizada#:~:text=Há%20três%20canais%20de%20conferência%20para%20a%20DE:%20CANAL%20VE RDE>. Acesso em: 08 out. 2024.

produtos proibidos no território nacional, mas sem a necessidade de outros meios de fiscalização⁵¹.

Acontece que, de acordo com matéria fornecida pelo site O Globo, essa isenção do imposto de importação das compras de até US\$ 50 não foi bem vista por muitas varejistas brasileiras por acreditarem que essa medida gerava concorrência desleal, no entanto, Dario Durigan, Secretário-executivo do Ministério da Fazenda, se manifestou informando que somente haveria mudança na isenção se fosse realmente comprovado que a medida implementada implicava em concorrência desleal entre as empresas cadastradas e as empresas nacionais não cadastradas ao programa⁵².

Nesse sentido, apesar da previsão de isenção do Imposto de Importação vista no presente tópico, no dia 28 de junho de 2024 a Receita Federal mudou essa previsão, implementando novas regras para as importações por *e-commerce*⁵³. A nova Portaria MF n. 1.086 de junho de 2024 estabelece que as compras de até US\$ 50 não terão mais a alíquota do Imposto de Importação zerada, a qual passa a ser cobrada agora em 20% do valor da compra⁵⁴. Vejamos o art. 1º-B, § 2º da referida portaria:

§ 2º Para as remessas de bens adquiridos por meio das empresas de que trata o caput, destinadas a pessoa física, o imposto de importação será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva⁵⁵:

⁵¹ ARAUJO, 2023.

⁵² “Hoje, nós temos a alíquota zero, e não temos no horizonte próximo a possibilidade de revisão. Só vamos fazer revisão uma vez que tenhamos todas as informações, diálogo com as empresas, com o varejo, bata os números e veja se, de fato, está havendo uma falta de isonomia tributária”. MONTEIRO, Renan. **Governo só voltará a cobrar imposto de importação para compras até US\$ 50 se ficar comprovada concorrência desleal, diz secretário de Fazenda.** O Globo, 20 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/09/20/governo-so-voltara-a-cobrar-imposto-de-importacao-para-compras-ate-us-50-se-ficar-comprovada-concorrenciadesleal-diz-secretario-de-fazenda.ghml>. Acesso em: 08 out. 2024.

⁵³ BRASIL. **Receita Federal implementa novas regras para as importações por e-commerce.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/receita-federal-implementa-novas-regras-para-as-importacoes-por-e-commerce#:~:text=A%20Receita%20Federal%20divulgou%2C%20na%20tarde%20de%20sexta-feira,de%20at%C3%A9%20US%24%2050%20ser%C3%A3o%20tributadas%20em%2020%25>. Acesso em: 08 out. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 1.086, de 28 de junho de 2024.** Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=139059#:~:text=Multivigente%20Vigente%20Original%20Relacional.%20Altera%20a%20Portaria>. Acesso em: 22 jun, 2024.

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0,00	50,00	20,0%	-
50,01	3000,00	60,0%	US\$ 20,00

No tocante às compras que ultrapassem o valor de US\$50, a Portaria nº 1.086 mantém a taxa fixa de 60% de Imposto de Importação ao valor da compra, independentemente de a empresa estar cadastrada no programa ou não⁵⁶. Ademais, também é importante ressaltar que a Portaria nº 1.086 manteve a isenção do Imposto de Importação sobre medicamentos comprados por pessoas físicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º da referida portaria⁵⁷. O Governo Federal informa que essas novas regras buscam favorecer as empresas nacionais, com vistas a assegurar que a importação de produtos não tenha um reflexo negativo na competitividade das empresas brasileiras, gerando assim um ambiente mais justo para os produtores nacionais⁵⁸.

Portanto, apesar do programa visar o cumprimento efetivo da legislação aduaneira e uma celeridade maior no desembaraço aduaneiro das encomendas internacionais, com o seu implemento surge também o problema da incidência de uma possível desvantagem competitiva que pode surgir entre as empresas regulamentadas pelo programa e as varejistas nacionais. Isso porque, conforme foi exposto anteriormente no presente tópico, muitas varejistas brasileiras acreditam que a isenção prevista pelo programa gera concorrência desleal pois dificulta que as empresas do varejo nacional consigam competir com os preços ofertados pelas empresas de comércio eletrônico cadastradas no programa para os produtos de

⁵⁶Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda, mediante o pagamento do **Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento)**, sem direito a parcela a reduzir do imposto de importação.

⁵⁷§ 1º Fica alterada para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

⁵⁸BRASIL. **Receita Federal implementa novas regras para as importações por e-commerce**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/receita-federal-implementa-novas-regras-para-as-importacoes-por-e-commerce#:~:text=A%20Receita%20Federal%20divulgou%2C%20na%20tarde%20de%20sexta-feira,de%20at%C3%A9%20US\\$%24%20mil%20e%20ser%C3%A3o%20tributadas%20em%202025](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/receita-federal-implementa-novas-regras-para-as-importacoes-por-e-commerce#:~:text=A%20Receita%20Federal%20divulgou%2C%20na%20tarde%20de%20sexta-feira,de%20at%C3%A9%20US$%24%20mil%20e%20ser%C3%A3o%20tributadas%20em%202025). Acesso em: 08 out. 2024.

até US\$ 50⁵⁹. Um reflexo dessa insatisfação é justamente a recente mudança trazida no ano de 2024 que não prevê mais a isenção da alíquota do Imposto de Importação para as compras de até US\$ 50.

5. CONCLUSÃO

A análise realizada neste trabalho revela que o programa Remessa Conforme é uma resposta eficaz às crescentes preocupações com a evasão fiscal no comércio eletrônico internacional. Os objetivos da pesquisa foram alcançados ao investigar as características do Imposto de Importação e as dificuldades tributárias associadas ao *e-commerce*. Além disso, examinou-se as alterações legais introduzidas pelo programa, que visam garantir uma maior conformidade tributária e um ambiente mais justo para os vendedores nacionais. A implementação de requisitos claros para as empresas de *e-commerce* e a promoção de um sistema de fiscalização mais rigoroso são aspectos fundamentais que foram destacados.

As mudanças na legislação de importação, decorrentes do Remessa Conforme, mostram um esforço significativo do governo em regular o fluxo de importações e minimizar as brechas que permitiam a evasão fiscal. Ao restringir a isenção do Imposto de Importação e exigir um controle mais rigoroso das operações, o programa visa garantir que todas as transações sejam tributadas adequadamente, contribuindo assim para a justiça fiscal. Isso não apenas protege a indústria nacional, mas também assegura que o Estado possa arrecadar os recursos necessários para financiar serviços públicos.

Neste contexto, a pesquisa evidencia que, apesar dos desafios enfrentados, o programa Remessa Conforme representa um passo importante na modernização da legislação tributária brasileira e na adaptação às novas dinâmicas do comércio eletrônico. É essencial que as autoridades fiscais continuem a monitorar e ajustar as políticas conforme necessário, garantindo que a legislação se mantenha eficaz e relevante em um cenário de constante evolução no *e-commerce* internacional. A luta contra a evasão fiscal é um processo contínuo que requer a colaboração entre o governo e o setor privado para assegurar um ambiente de negócios justo e competitivo.

⁵⁹BRASIL. **Receita Federal implementa novas regras para as importações por e-commerce**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/receita-federal-implementa-novas-regras-para-as-importacoes-por-e-commerce#:~:text=A%20Receita%20Federal%20divulgou%2C%20na%20tarde%20de%20sexta-feira,de%20at%C3%A9%20US%24%20mil%20e%20ser%C3%A3o%20tributadas%20em%202025>. Acesso em: 08 out. 2024.

Desse modo, evidencia a importância do Imposto de Importação e as mudanças significativas trazidas pelo programa Remessa Conforme na legislação tributária brasileira. O Imposto de Importação, ao exercer sua função extrafiscal, não apenas contribui para a arrecadação de receitas, mas também desempenha um papel fundamental na proteção da indústria nacional, regulando a balança comercial e inibindo práticas desleais no mercado.

Com o crescimento acelerado do *e-commerce* internacional, especialmente durante e após a pandemia, surgiram novos desafios para a fiscalização tributária. A evasão fiscal, frequentemente praticada por grandes varejistas internacionais, tornou-se uma preocupação crescente para as autoridades fiscais brasileiras. O uso indevido da isenção do Imposto de Importação para remessas de até US\$ 50 ilustra como as lacunas na legislação anterior permitiram que algumas empresas burlassem as obrigações tributárias, gerando um cenário de desigualdade competitiva no mercado.

O programa Remessa Conforme, implementado em 2023, surge como uma resposta a esses desafios, buscando regularizar as importações e garantir o cumprimento da legislação tributária. Ao permitir a isenção do Imposto de Importação para remessas de até US\$ 50, desde que as empresas aderentes cumpram certos requisitos, o programa visa facilitar o fluxo de comércio exterior e reduzir a burocracia nas alfândegas. Essa abordagem antecipada para a tributação promete aumentar a eficiência da fiscalização e minimizar a evasão fiscal.

Entretanto, a implementação do programa também gerou críticas por parte de varejistas nacionais, que alegam que a isenção prevista configura concorrência desleal. A percepção de que empresas estrangeiras poderiam operar com vantagens indevidas em relação aos vendedores locais levanta questões importantes sobre a justiça no mercado e a necessidade de proteção à indústria nacional. A recente mudança que introduziu a cobrança de imposto para remessas de até US\$ 50 reflete essa preocupação, buscando equilibrar a competitividade entre os setores.

Em suma, a regulamentação do *e-commerce* internacional e o combate à evasão fiscal exigem um constante diálogo entre as autoridades fiscais e o setor privado. O sucesso do programa Remessa Conforme dependerá de ajustes contínuos, que considerem tanto a necessidade de arrecadação quanto a proteção da indústria local. A evolução das políticas tributárias será crucial para criar um ambiente comercial justo e competitivo, promovendo tanto a inovação no comércio eletrônico quanto o desenvolvimento econômico sustentável no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Erica Fernandes Autran de. **O impacto da tecnologia blockchain no combate à fraude e evasão fiscais**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Nova School Of Law, Lisboa, 2020.

ALCÂNTARA, Manoela; PEREIRA, Douglas. **Sites de compra do exterior driblam impostos e sufocam varejo nacional**. 20 fev. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/sites-de-compra-do-externo-driblam-impostos-e-sufocam-varejo-nacional>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ARAÚJO, Matheus Vinicius de Souto. **EVASÃO FISCAL E COMPRAS INTERNACIONAIS: O VAREJO INTERNACIONAL E A FUGA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**. 2023. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2023.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALCÂNTARA, Manoela; PEREIRA, Douglas. **Sites de compra do exterior driblam impostos e sufocam varejo nacional**. 20 fev. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/sites-de-compra-do-externo-driblam-impostos-e-sufocam-varejo-nacional>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Receita Federal implementa novas regras para as importações por e-commerce**. Brasília, 2024. Disponível em: [BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\). Acesso em: 10 ago. 2024.](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/receita-federal-implementa-novas-regras-para-as-importacoes-por-e-commerce#:~:text=A%20Receita%20Federal%20divulgou%2C%20na%20tarde%20de%20sexta-feira,de%20at%C3%A9%20US%24%20mil%20e%20500%20ser%C3%A3o%20tributadas%20em%202024%20. Acesso em: 08 out. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Receita Federal. **Programa Remessa: o que é e como funciona**. Disponível em: [BRASIL. Receita Federal **Seleção Parametrizada**. 2014. Disponível em:](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-externo/manuais/remessas-postal-e-expressa/programa-remessa-conforme-o-que-e-como-funciona#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Programa%20Remessa,impostos%20antecipadamente%2C%20no%20ato%20da%20compra%20dos%20produtos. Acesso em: 08 ago. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.084, de 3 de setembro de 1980.** Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm. Acesso em: 05 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.** Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4729.htm. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.** Dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86226>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa RFB nº 2.146, de 29 de junho de 2023.** Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.146-de-29-de-junho-de-2023-493186915>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999.** Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=23977>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 612, de 29 de junho de 2023.** Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131703>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Definição de importação.** Empresas & Negócios. Publicado em 11/07/2022 Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/invest-export-brasil/importar/entenda-o-processo-de-importacao/definicao-de-importacao-1#:~:text=A%20importa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20ingresso%20seguido%20>

20de%20internaliza%C3%A7%C3%A3o,e%20do%20recolhimento%20dos%20tributos%20e exigidos%20em%20lei. Acesso em: 08 ago. 2024.

CARVALHO, V. M.; MATTIUZZO, M. Tributação e concorrência: uma análise da evasão fiscal como ilícito concorrencial. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 9, n. 2, p. 51-74, 2021.

FILHO, Mattos. **Governo Federal define alíquota zero do II para remessas de até US\$ 50 entre PJs**: o benefício será aplicável a empresas de comércio eletrônico, brasileiras e estrangeiras, que cumpram uma série de requisitos. 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/aliquota-zero-remessas-50-dolares-entre-pessoas-juridicas/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

FOSSATI, Gustavo; GIOTTI DE PAULA, Daniel. **Tributação da economia digital na esfera internacional**: volume 4. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. 1 recurso online (120 p.): PDF Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f3edfcd5-7223-4847-bd4d-93d03f155684/content>. Acesso em 15 out. 2024.

GONSALVES, Wesley. **Compras internacionais pela internet crescem 150% em cinco anos, diz Receita Federal**. Estadão Conteúdo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/compras-internacionais-pela-internet-crescem-150-em-cinco-anos-diz-receita-federal/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

KFOURI JUNIOR, Anis. **Curso de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

MARTELLO, Alexandro. **Governo já aplica imposto de 60% em compras internacionais de empresas que não aderiram a programa**, diz secretário. g1, 17 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/10/17/governo-ja-esta-cobrando-imposto-de-60percent-de-empresas-que-nao-aderiram-a-programa-de-comercio-internacional-diz-secretario.gh.html>. Acesso em: 08 ago. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

MONTEIRO, Renan. **Governo só voltará a cobrar imposto de importação para compras até US\$ 50 se ficar comprovada concorrência desleal, diz secretário de Fazenda**. O Globo, 20 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/09/20/governo-so-voltara-a-cobrar-imposto-de-importacao-para-compras-ate-us-50-se-ficar-comprovada-concorrenca-desleal-diz-secretario-de-fazenda.gh.html>. Acesso em: 08 out. 2024.

MORAES, Bernardo Ribeiro. **Compêndio de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2000.

MORAES, Thayyam da Silva do Nascimento. **EVASÃO FISCAL E E-COMMERCE: ANÁLISE DE CASOS DE GRANDES VAREJISTAS INTERNACIONAIS**. 2023. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

ROCHA, Rayza dos Santos; CAVALCANTE, Rafael Bertoldo. **Crime de sonegação fiscal e seus impactos para o Estado brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/62371/1/Crime%20de%20Sonega%C3%A7%C3%A3o%20Fiscal%20e%20Seus%20Impactos%20Para%20o%20Estado%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

RUCHINSKI, Karina; DE PAULA, Alan Pinheiro. (In)aplicabilidade do creditamento de PIS e COFINS sobre insumos nas atividades empresariais. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1555-1580, 2022.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

SOARES, Ramon Elson de Andrade. **Tributação na Importação: Aplicação do Termo de Acordo de Regime Especial do Estado da Paraíba**. 2018. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.